



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000114077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004337-12.2021.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante DMG PRODUTOS ALIMENTICIOS, é apelado MC SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1004337-12.2021.8.26.0347 (processo digital)

Comarca: MATÃO – 2ª Vara Cível

Apelante: DMG PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Apelada: MC SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

Interessadas: LILIANE CRISTINA DOS SANTOS ME e LILIANE CRISTINA DOS SANTOS

MM. Juíza de primeiro grau: Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski

Voto nº 41.495

Apelação – Ação de cobrança – Cessão de crédito – Sentença de acolhimento do pedido. 1. Cerceamento de defesa. Solução do litígio não exigindo a produção de outras provas além da documental, já encartada ou que haveria de já estar encartada aos autos. 2. Pagamento feito à terceiro após a ré ter sido cientificada da cessão. Irrelevante a circunstância de a ré não ter manifestado ciência ou concordância, o que não é exigido, em absoluto, pelo art. 290 do CC. 3. Consideração, ainda a respeito, de não ter a ré manifestado nenhum tipo de objeção frente à cessão. Subsistência da obrigação da ré frente à cessionária do crédito. 4. Sentença confirmada.

Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação de cobrança proposta por MC SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. em face de DMG PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., LILIANE CRISTINA DOS SANTOS ME e LILIANE CRISTINA DOS SANTOS.

Pretende a autora, em síntese, a cobrança de dívida no valor global de R\$ 48.440,86, representada por boletos bancários referentes às faturas de n^{os} 13603-4, 13725-1 e 13737-5, emitidas pela ré LILIANE CRISTINA DOS SANTOS ME. em desfavor da corré DMG PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e transmitidas à autora por meio de contrato de cessão de crédito feita em seu favor pela ré LILIANE CRISTINA DOS SANTOS ME.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 48.440,86, referente às notas fiscais de n^{os} 13.603-4, 13.725-1 e 13.737-5, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática e juros de mora de 1% a.m., ambos a partir de cada vencimento. Responsabilizou as rés pelas verbas da sucumbência, fixada a honorária em 10% sobre o valor

da condenação (fls. 174/182).

Apela a ré DMG, suscitando preliminar de cerceamento de defesa, com o argumento de que era necessária a realização prova oral. Quanto a mais, sustenta o que segue, em síntese: (a) a notificação de fls. 37/38 “apenas comunica a existência da negociação do título entre a transportadora e a factoring e requer que a apelante expressamente confirme a legalidade ou existência do título, o que não se verificou por parte da apelante”; (b) a notificação de fls. 51/53, enviada em 21.10.21 à apelante, não possui valor, pois os pagamentos dos títulos já haviam sido realizados, em 18.10.21, à empresa Assent Bank, que apresentou os documentos necessários; (c) a apelante “não acatou os títulos que lhe foram apresentados”, pois a apelada não exibiu a comprovação da efetiva entrega da mercadoria; (d) a apelante não concordou com a cessão de crédito de títulos, comunicada em agosto de 2021, referente à prestação de serviços da empresa ré Leliane, “que sequer havia cumprido com suas obrigações de transporte”; a comprovação de entrega de serviços se deu somente em outubro de 2021; (e) a empresa Asset Bank somente recebeu o

pagamento após a comprovação de entrega da prestação de serviços de transporte; e (f) a apelada assumiu o risco de descontar títulos sem aceite e sem comprovação de entrega de mercadoria, portanto, descontou títulos nulos (fls. 185/204).

2. Recurso tempestivo (fls. 184 e 185), preparado (fls. 205/206) e respondido (fls. 210/227).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

Cerceamento de defesa.

3. Não há consistência na preliminar de cerceamento de defesa.

Isso porque, como se verá adiante, a apreciação das alegações apresentadas pela apelante não reclama a produção de outras provas que não as já encartadas ou que já haveriam

de estar encartadas aos autos.

4. Assinalo que encerra sofisma a alegação da apelante, segundo a qual a cessão do crédito não lhe seria oponível porque não manifestou ela “concordância” com a cessão.

Ora, o art. 290 do CC não exige, absolutamente, manifestação de concordância do devedor quanto à cessão, mas, apenas, a respectiva cientificação.

E a cientificação da cessão se deu por meio das mensagens eletrônicas documentadas a fls. 37 e 40.

5. As referidas mensagens eletrônicas são datadas de 26.8.2021 e 3.9.2021 e, ainda, no dia 5.10.2021, foram enviados à apelante mais dois e-mails comunicando que os títulos 13.603-4 e 13.737-5 encontravam-se com o pagamento em atraso.

No dia 19.10.2021, a apelante enviou e-mail

informando que não tinha conhecimento das cobranças e que os pagamentos haviam sido realizados em favor da empresa Asset Bank, no dia 18.10.2021.

Contudo, como já remarcado, as anteriores mensagens eletrônicas não deixam dúvida de que fora dada plena ciência à apelante da cessão dos exatos títulos objeto da cobrança aqui deduzida.

Assim, ao realizar o pagamento a terceiro, embora tendo conhecimento da cessão do crédito em favor da autora, ora apelada, a apelante assumiu o risco de ter que pagar duas vezes.

5. Mantida a sentença, os honorários de sucumbência, são redimensionados para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **afasta** a preliminar e
nega provimento à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator